



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003909/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.677 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente SOCIEDADE DE COMÉRCIO E ENSINO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-41.914, de 28 de outubro de 2011, da 9ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT n.º 236804 (fl. 05), de 22/08/2008, cientificado à Interessada em 16/09/2008 (fl. 34), que excluiu a Interessada do Simples Nacional nos seguintes termos:

- fica excluída do Simples Nacional em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item “Pessoa Jurídica”, assunto “Simples Nacional”, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007;

- os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006; tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE);

- poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, nos termos do PAF.

2. Em 24/09/2008 (fl. 04), a Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 04, com anexos de fls. 05 a 32, na qual alega que, em seu entendimento, todos os seus débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil estão com a exigibilidade suspensa, uma vez que os débitos que se encontravam na PGFN foram devidamente parcelados por meio do REFIS em 31/03/2000, sendo que os pagamentos do parcelamento vêm sendo mantidos rigorosamente em dia. Para comprovar o alegado, anexou:

- Demonstrativo dos Débitos Consolidados;

- Consulta de situação da conta REFIS;

- Extrato da Conta REFIS, referente ao período de 29/02/2000 a 31/08/2008, onde constam todos os pagamentos efetuados;

- Espelho emitido pela Receita Federal em 23/09/2008, o qual demonstra a situação da empresa junto à RFB e PGFN, sendo que os débitos na PGFN indicam situação ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO EM RAZÃO DOS REFIS;

- Espelho emitido pela PGFN em 22/09/2008 onde consta a mesma situação do espelho emitido pela RFB.

3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia de Vitória, por meio da Comunicação n.º 1002/2010/SECAT/DRFVITES de 10/11/2010 (fl. 38), cientificou a Interessada do ADE DRF/VIT n.º 236804 (fl. 35), de 22 de agosto de 2008, acompanhado do débito que ensejou a sua exclusão do Simples Nacional (fl. 36), em cumprimento à Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 1, de 15 de março de 2010, concedendo o prazo de 30 dias para, caso quisesse, apresentar razões de defesa à inicial sobre os novos elementos trazidos aos autos.

4. A ciência da Comunicação n.º 1002/2010/SECAT/DRFVITES de 10/11/2010, se deu por meio do Edital n.º 0003/2011 de fl. 38, afixado em 02/02/2011 e desafixado em 18/02/2011.

5. Em 21/02/2011, o processo foi enviado para esta DRJ (fl. 39).

6. Em 07/04/2011, esta DRJ retornou o processo para a DRF/SECAT/ES para que verificasse se houve apresentação de novas razões de defesa.

7. Em 23/08/2011, a DRF/SECAT/ES devolveu o processo para esta DRJ, informando que a Interessada não apresentou nova manifestação de inconformidade.

8. É o Relatório.

A 9ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Mantém-se o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional por motivo de o contribuinte possuir débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, se o contribuinte em sua manifestação de inconformidade não se defende em relação ao débito que deu origem à exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 28/12/2012 (e-fls. 51) e apresentou recurso voluntário no dia 30/01/2013 (e-fls. 53 e 53), com os fatos e fundamentos abaixo:

1 — Esta junta é solicitada em vista de uma notificação que recebemos no início deste ano onde trata deste processo e cita o Acórdão nº 12-41.914 9ª Turma da DRJ /RJ1

2— Os documentos anexados são:

- Contestação à exclusão do Simples Nacional
- Cópia da Notificação
- Cópia da última alteração contratual
- Cópia de documentos do sócio responsável
- Comprovante de situação regular perante o Simples Nacional
- Espelho de situação fiscal emitido por este órgão
- Certidão Conjunta com efeitos de negativa emitida por este órgão e a PGFN - Certidão Negativa da Previdência Social

3 — Apresentamos também razões pelas quais não deve ocorrer a exclusão da empresa do Simples Nacional:

- A empresa conforme consta em documentos em anexo não tem nenhuma pendência com a Previdência Social ou Receita Federal/PGFN que a faça ser excluída do Simples Nacional;
- Em 23/09/2008 quando da 1ª- notificação ficou provado através do espelho da Situação Fiscal que a empresa estava regular junto a todos os órgãos da Administração Pública Federal;

- Em 05/2011 foi apurado uma divergência nos recolhimentos de INSS que foram prontamente regularizados e pagos, uma diferença que foi levantada na época;
- Em 07/01/2013 foi realizada uma consulta de situação da empresa junto a Previdência Social e encontra-se 100% (cem por cento) regular, não sendo encontrado nada que possa servir de protesto para o seu desenquadramento do "Simples Nacional";
- Em 23/01/2013 com agendamento ao plantão fiscal foi verificado no sistema que em 20/12/2008 as 09:13:54 foi cancelado o pedido de exclusão do simples da empresa após a regularização de pendência e consta que este é o status da Receita Federal.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 236804, de 22 de agosto de 2008, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos previdenciários sem a exigibilidade suspensa, abaixo descritos (e-fls. 39 e 40):

Número da IP	Valor do Saldo
00000003641162008	R\$ 1.628,49

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A Recorrente declara na manifestação de inconformidade que entende não possuir débitos com a Receita Federal, haja vista ter aderido ao parcelamento em 31/03/2000 (Refis), tendo incluído todas as suas dívidas e vem pagando regularmente o débito.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade sob o fundamento de não ter a Recorrente se pronunciado a respeito do saldo do débito previdenciário apontado no ADE.

No recurso voluntário, a Recorrente explica que, quando do recebimento do ADE, emitiu Relatório de Apoio para emissão de Certidão, emitido em 23/09/2008 (e-fls. 29 a 31), e efetuou consulta de inscrições realizada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/09/2008 (e-fl. 32), as quais apontavam que essa estava regular perante a Administração Pública Federal. O saldo do débito previdenciário não constava desse relatório. Apenas em 05/2011, a mesma foi cientificada da apuração de uma divergência no recolhimento do INSS, que, segundo informa, foi prontamente regularizada.

Cumprir destacar que desde a emissão do ADE, a empresa teve ciência que o débito em discussão era previdenciário - número de IP 00000003641162008.

No recurso voluntário, a Recorrente alega que esse débito não apareceu no Relatório para emissão de CND para tributos federais, contudo, na época em análise, para emissão de Certidão de regularidade fiscal era necessário verificar existência de débitos junto à Receita Federal e os débitos da previdência social, pois os sistemas ainda não estavam interligados. Diante disso, a contribuinte precisava apresentar duas certidões: uma relativa às contribuições previdenciárias e outra relativa aos demais tributos. Apenas a partir de 03/11/2014, deixou de ser emitida a certidão específica relativa a contribuições previdenciárias para fins de comprovação da regularidade fiscal. A Recorrente não junta consulta ou relatório de situação de débitos previdenciários ou certidão negativa previdenciária aos autos.

Assim, até 02/11/2014, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional das pessoas jurídicas era feita por meio da Certidão Específica, relativa às contribuições previdenciárias, inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Certidão Conjunta PGFN/RFB, relativa aos demais tributos administrados pela RFB e inscrições em DAU administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), emitida conjuntamente pela RFB e PGFN (Decreto nº 8.302/2014, Portaria MF nº 358, de 05 de setembro de 2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014).

Diante disso, para que restasse comprovado que a Recorrente não possuía débitos previdenciários em setembro de 2008, era necessário que essa apresentasse ou uma certidão negativa relativa às contribuições previdenciárias ou consulta de situação previdenciária indicando a inexistência de débitos.

Considerando o exposto, a Recorrente só veio a regularizar a situação do débito previdenciário indicado no ADE em momento posterior ao prazo regulamentar concedido pela legislação para regularização das pendências.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes